

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS E
REEXAME NECESSÁRIO.**

**AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E
CONTRIBUIÇÃO. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL.
NOMEAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS AO
[REDACTED], ANTES DO ADVENTO DA LEI FEDERAL N.
8.935/1994.**

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIAS DO ESTADO E DO [REDACTED].

**DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO, QUE GARANTIU
AO AUTOR VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DA
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS.
PRETEXTO DO ESTADO DE QUE, POR NÃO TER SIDO
PARTE NA REFERIDA AÇÃO, NÃO ESTÁ ADSTRITO AO
VEREDICTO.**

ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.

"Se em decisão judicial, acobertada pelo manto da coisa julgada material, garantiu-se à impetrante o direito de manter-se vinculada ao [REDACTED], contribuindo mensalmente com o instituto, deve ser resguardado à servidora dos serviços notariais e de registro direito de se aposentar pelo sistema estadual, assegurando-se assim a imutabilidade dos efeitos da decisão outrora prolatada pelo Judiciário." (TJSC - Mandado de Segurança n. 2010.084249-2, rel^a. Des^a. Sônia Maria Schmitz, j. em 14.3.2012)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.083083-9, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 11/03/2015).

**DISCURSO, TANTO DO [REDACTED] QUANTO DO ESTADO,
DE QUE SE TRATA DE ATIVIDADE DE CARÁTER
PRIVADO, COM VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

TESES INSUBSISTENTES.

**ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO
NO SENTIDO DE QUE CARTORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS,
QUANDO INVESTIDOS NO CARGO ATÉ A ENTRADA EM
VIGOR DA LEI FEDERAL N. 8.935/94, SALVO OPÇÃO**

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

PELO REGIME GERAL, TÊM DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL.

APELADO QUE ASSUMIU A FUNÇÃO DE OFICIAL MAIOR DA ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO E COMARCA DE [REDACTED] E, POSTERIORMENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI FEDERAL N. 8.935/94, FOI NOMEADO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS.

"O art. 3º, da Lei n. 6.036/1982, do Estado de Santa Catarina, previa que os Serventuários e Auxiliares da Justiça deveriam recolher, compulsoriamente, a contribuição previdenciária para o [REDACTED] -

[REDACTED] (atual [REDACTED]). Todavia, com a Constituição de 1988 e o advento da Lei Federal n. 8.935/1994, os notários, oficiais de registro, escreventes e demais auxiliares passaram a estar vinculados à previdência social de âmbito federal - INSS (art. 40, "caput"), ressalvandose, entretanto, os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação da citada lei (parágrafo único do art. 40, da Lei Federal n. 8.935/1994). Em consequência, salvo opção pelo regime geral, aqueles que já se encontravam vinculados ao regime especial de previdência social do [REDACTED] (atual [REDACTED]) nele hão de permanecer [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0300489-77.2015.8.24.0071, de Tangará, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-03-2019).

REFUTAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

PROPOSIÇÃO INACOLHIDA.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO, DURANTE 35 ANOS. RECONHECIMENTO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 95 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 412/2008, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI N. 4.641/STF, PARA RESGUARDAR DIREITOS ADQUIRIDOS. SEGURADO QUE ATINGIU O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA REFERIDA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

"O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.641, declarou parcialmente inconstitucional o art. 95, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que garantia a obtenção de benefícios da previdência social especial, no que se refere aos cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados), mas resguardou o direito adquirido dos segurados e seus dependentes que até a data da publicação da ata de julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para a sua obtenção pelo regime próprio de previdência estadual". (TJSC, Des. Jaime Ramos) (TJSC, Apelação Cível n. 0322137-63.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-09-2018).

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023, da 2^a Vara da Fazenda Pública comarca da Capital em que são Apelantes Estado de Santa Catarina e [REDACTED] e Apelado [REDACTED]
[REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 06 de agosto de 2019, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Jorge Luiz de Borba. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Paulo Cézar Ramos de Oliveira.

Florianópolis, 07 de agosto de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações simultaneamente interpostas por Estado
de Santa Catarina e por [REDACTED]

[REDACTED] - e também de Reexame Necessário -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que na Ação Ordinária n. 0896129-68.2013.8.24.0023 ajuizada por [REDACTED] - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, condenando os requeridos ao regular processamento do pedido de aposentadoria, bem como ao pagamento das parcelas devidas em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo (fls. 228/241).

Malcontente, o Estado argumenta que, por não ter sido parte na ação Declaratória de Restabelecimento de Direitos n. 023.06.029376-7 ajuizada em face do [REDACTED] - que garantiu ao apelado o direito de continuar contribuindo ao regime especial -, não está adstrito às decisões lá proferidas, já que os limites subjetivos da coisa julgada restringem-se às partes, mormente quando contrárias à CF/88.

Aponta que, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou o art. 40, *caput*, da CF/88, o direito à aposentadoria pública é atribuído ao servidor ocupante de cargo efetivo, caso oposto aos serventuários da Justiça, dado que exercem atividade em caráter privado.

Pontua, ainda, que o recorrido não completou 60 (sessenta) anos de idade, tampouco 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

Nestes termos, lançando prequestionamento, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 246/261).

Já o [REDACTED], a seu turno - além de se insurgir quanto à manutenção

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

de regime jurídico aos cartorários extrajudiciais -, sustenta que a decisão prolatada na ação Declaratória de Restabelecimento de Direitos n. 023.06. 029376-7, não concede ao autor o direito adquirido à aposentadoria pelo RPPSRegime Próprio de Previdência Social, tendo conferido, tão somente, a expectativa de direito, já que os requisitos são avaliados no momento da inativação.

Prequestionando a matéria, clama pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 262/274).

Recebidos ambos os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 275), [REDACTED], conquanto intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 278).

Em manifestação do Procurador de Justiça Plínio César Moreira, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fls. 285/286).

Em apertada síntese, é o relatório.
VOTO

Conheço de ambos os recursos interpostos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade.

[REDACTED] assumiu a função de Oficial Maior da Escrivania de Paz do distrito sede do município e comarca de [REDACTED], no período compreendido de 22/01/1980 até 11/06/1990, quando, em 12/06/1990, foi nomeado Oficial do Registro Civil, Títulos e Documentos, cargo que ocupou até janeiro de 2010 (fl. 54), contribuindo ao [REDACTED] desde sua primeira nomeação (fls. 80/149).

Pois bem.

Através da ação Declaratória de Restabelecimento de Direitos n. 023.06. 029376-7, ajuizada em face do [REDACTED] e julgada procedente, o autor buscou garantir a manutenção do seu vínculo previdenciário junto ao regime próprio do Estado de Santa Catarina (fls. 34/37).

O ente federado alega que, por não ter sido parte na aludida ação -

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

que concedeu à [REDACTED] o direito de permanecer contribuindo para o RPPS-Regime Próprio de Previdência Social -, não está adstrito à decisão lá proferida.

Ainda mais porque contrária à Constituição Federal.

E dito veredito - já trânsito em julgado -, comportaria eficácia suficiente a demonstrar o direito do demandante, o que não pode agora ser alterado sob pena de ofensa à coisa julgada.

Inclusive, eventual revisão, desconstituição ou anulação da decisão judicial, deveria ter sido arguida pelos meios judiciais próprios, visto que "[...] negar-lhe o direito à aposentadoria por esse regime importaria em grave violação ao princípio da boa-fé e ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, que é um dos fundamentos do "princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito" (Mandado de Segurança 2013.010265-8, Rel. Des. Newton Trisotto, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 14/08/2013). (TJSC,

[Mandado de Segurança n. 2012.089950-7](#), da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11/03/2015).

Não bastasse isso, em nossa Corte é assente o entendimento de que cartorários extrajudiciais têm direito à aposentadoria pelo regime especial de previdência, desde que investidos no cargo até a entrada em vigor da Lei Federal n. 8.935/94 - ressalvado àqueles que tenham optado pelo RGPS-Regime Geral de Previdência Social -, e reunidos os pressupostos ao deferimento da benesse em momento anterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI-Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4641/SC (TJSC, [Mandado de Segurança n. 4002568-19.2016.8.24.0000](#), da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 26/06/2019).

Sobre o tema - em razão de sua pertinência e adequação -, por sua

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco integralmente a intelecção professada pelo Desembargador Jaime Ramos, quando do julgamento da análoga [Apelação Cível n. 0300489-77.2015.8.24.0071](#), que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...]

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acolhendo o parecer exarado pela Diretoria-Geral Administrativa pelo indeferimento do pedido de aposentadoria, considerou o entendimento consolidado pela Suprema Corte, afirmando que os auxiliares e serventuários da justiça não se vinculam ao regime próprio de previdência social, de modo que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, *caput*, da Constituição Federal).

Não se discute que, nos termos do art. 236, "*caput*", da Constituição Federal de 1988, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público"; que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" (§ 1º do art.236); que a "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro" (§ 2º do art. 236); e que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses" (§ 3º do art. 236); que "o disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores" (art. 32, do ADCT/CF/1988).

A Lei Federal n. 8.935, de 18.1.1994, que regulamentou o art. 236, da Constituição Federal, também diz que o "notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro" (art. 3º); que "os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho" (art. 20); que "em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro" (§ 1º do art. 20); e que eles "têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia" (art. 28).

A Lei Estadual n. 5.624, de 09.11.1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina) também estabelece que "os escrivães, os tabeliães e os oficiais de registro público poderão ter um oficial maior e um escrevente juramentado" (art. 72); e que "poderão também os titulares de ofícios de justiça admitir tantos empregados quantos forem necessários aos serviços do cartório, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista" (§ 3º do art. 72); de sorte que "o oficial maior e o escrevente juramentado não serão remunerados pelo Estado, e sua nomeação dar-se-á

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

mediante proposta do respectivo serventuário, que lhes será garante, respondendo solidariamente, com seu preposto, pelas multas, perdas e danos, no exercício de suas funções" (art. 73).

Todavia, embora os serviços notariais sejam exercidos em caráter privado, os notários e registradores, delegatários do serviço público, são equiparados aos servidores públicos, pois a investidura no cargo depende de concurso público de provas e títulos. Além disso, eles estão submetidos à fiscalização de suas atividades pelo Poder Judiciário, através de sua Corregedoria Geral (arts. 37 e 38, da Lei Federal n. 8.935/1994).

O art. 67, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 5.624, de 09.11.1979) estabelece ainda que os Escrivães (inclusive os de Paz), os Tabeliães e os Oficiais de Registro Público são auxiliares da justiça na categoria de Serventuários. Os serventuários e demais auxiliares da justiça, mesmo os chamados extrajudiciais, como a impetrante (Escrevente Juramentado), tornaram-se obrigados a recolher a contribuição previdenciária para o [REDACTED] (atual [REDACTED]), em virtude do que dispõe o art. 3º, da Lei Estadual n. 6.036, de 17.02.1982, que fixa proventos de aposentadoria de Juízes de Paz, Serventuários e Auxiliares da Justiça do Estado de Santa Catarina, assim redigido:

"Art. 3º. Os Serventuários e Auxiliares da Justiça, recolherão, compulsoriamente, a contribuição previdenciária devida ao instituto de previdência devida ao [REDACTED] - [REDACTED] - sobre os valores constantes da Tabela II".

Disposições a respeito também se encontram no art. 4º e seus parágrafos, da Lei Estadual n. 6.898, de 19.11.1986, que consolida a fixação de proventos de aposentadoria de serventuários e auxiliares da Justiça e de Juízes de Paz:

"Art. 4º. Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Lei e como condição do direito à aposentadoria paga pelos cofres públicos, os Juízes de Paz, os Serventuários e os Auxiliares da Justiça deverão recolher, mensalmente, ao Tesouro Estadual, através de Guia Especial, taxa de aposentadoria, calculada mediante a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os valores que auferirem a título de custas, taxas e emolumentos.

"§ 1º. A taxa de aposentadoria prevista neste artigo não elide o pagamento da contribuição previdenciária devida ao [REDACTED] ([REDACTED]), na forma da legislação própria.

"§ 2º. Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma e o prazo de recolhimento da taxa instituída por este artigo."

No entanto, com o advento da mencionada Lei Federal 8.935 de 18.11.1994, que regulamentou o art. 236, da Constituição Federal, e dispôs sobre serviços notariais e de registro, os notários, oficiais de registro, escrivães de paz, escreventes e demais auxiliares passaram a estar vinculados ao regime geral da previdência social, pelo qual devem ser aposentados.

O art. 40 da referida Lei prevê que "os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos".

Embora o "caput" do referido art. 40, da Lei Federal n. 8.935/1994, estabeleça que os serventuários da justiça devam estar vinculados à previdência social geral, de âmbito federal, o seu parágrafo único assegura "aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei". (grifei)

O art. 51, da Lei Federal n. 8.935/1994, também determina que:

"aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão" (art. 51).

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei Complementar Estadual n. 412, de 26/06/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, no que interessa ao deslinde da causa, estabelece:

"Art. 5º. A perda da condição de segurado do RPPS/SC ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - morte; II - ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou III - exoneração ou demissão.

[...]

"Art. 95. Ficam assegurados os benefícios previdenciários previstos no art. 59 aos juízes de paz investidos no cargo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e aos cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados, investidos no cargo até a entrada em vigor da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, ressalvada a hipótese do art. 48, caput, da referida Lei. (grifei)

[...]

É verdade que na sessão do dia 11/03/2015 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.641, "para declarar a parcial inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Complementar estadual n. 412/2008, do Estado de Santa Catarina, no que diz respeito aos cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados), e, por maioria, modulou os efeitos da decisão a partir da data da publicação da ata do presente julgamento (ex nunc), preservado o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até essa data, já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para sua obtenção no regime próprio de previdência estadual [...]" (grifei).

Portanto, embora o art. 95, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, tenha sido declarado parcialmente inconstitucional, o Plenário da Suprema Corte modulou os efeitos da decisão a contar da data da publicação da ata do julgamento da ADIN n. 4.641 ("ex nunc"), a fim de preservar o direito adquirido dos cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) e seus dependentes que já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para sua obtenção no regime próprio de previdência

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

estadual, sobretudo aos que não fizeram opção pelo regime geral de previdência social, de âmbito federal.

Destarte, os direitos e vantagens previdenciárias adquiridos pelo autor/apelado, como a de estar vinculado ao [REDACTED] antes do advento da Lei Federal n. 8.935/1994, devem ser assegurados em favor dele, haja vista que somente os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares que forem admitidos após a data da publicação da Lei Federal n. 8.935/1994 (18/11/1994) é que deverão, obrigatoriamente, estar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social gerido pelo INSS.

[...]

Logo, não há que falar em "*negar cumprimento à Constituição Federal, em decorrência de decisão proferida em processo do qual [o Estado] não participou*" (fl. 250).

Sobretudo porque o direito aqui perseguido seria procedente ainda que [REDACTED] não tivesse ajuizado a Ação Ordinária n. 0896129- 68.2013.8.24.0023, visto que apenas manifestação em sentido oposto seria capaz de romper o vínculo estabelecido com o instituto estadual de previdência (art. 40, § único, da Lei Federal n. 8.935/1994).

Assim, superada a alegada inconstitucionalidade da decisão que reconhece a [REDACTED] os direitos e vantagens previdenciários adquiridos - pois investido no cargo anteriormente à vigência da Lei Federal n. 8.935/1994 -, passo ao exame e análise dos pressupostos necessários à percepção do benefício.

À luz dos argumentos reportados, sobressai que no caso em tópico, [REDACTED] recolheu contribuições previdenciárias ao [REDACTED] no período de 15/01/1980 até 26/01/2010 (*desde sua primeira nomeação até seu desligamento*), e ainda permaneceu contribuindo até o ano de 2015, quando completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (fls. 80/149 e 387/388).

Portanto, estando [REDACTED] vinculado ao RPPS Regime Próprio de Previdência Social por força de decisão judicial transitada em julgado, investido no cargo antes do advento da Lei Federal n. 8.935/1994, recolhendo contribuições para a autarquia previdenciária estadual desde

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

15/01/1980 - e além disso, completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição antes da publicação da ata de julgamento da ADI n. 4641/SC (26/03/2015) -, o direito ao regular processamento da sua aposentadoria é medida que se impõe.

De sobrelevar que as contribuições recolhidas ao [REDACTED] não foram objeto de impugnação específica pelos recorrentes, de sorte que subsiste o vínculo ao regime próprio durante todo o período em que o serventuário esteve laborando junto à administração pública, incluindo o tempo interino, ou seja, até que houvesse o preenchimento efetivo do cargo de Oficial de Registro Civil, Títulos e Documentos da comarca de [REDACTED] em 27/01/2010 (fl. 395).

Avulso, ainda, que como o ingresso no serviço público ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e os requisitos adquiridos após as inovações constitucionais trazidas, devem ser respeitadas as regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional n. 41/03 e na Emenda Constitucional n. 47/05.

Nesse tom, nosso Pretório já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N. 47/05 APTOS A LHE ASSEGURAR A INTEGRALIDADE E A PARIDADE. PRETENSÃO DEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO.

Segundo o STF "[...] Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).

Nesse caso, duas situações ensejam o direto à paridade e à integralidade de vencimentos: [I] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [II] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998. [...] De outro lado, na segunda situação, o art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direto à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [III] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [III] vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim; [IV] idade mínima resultante da redução,

Apelação / Remessa Necessária n. 0896129-68.2013.8.24.0023

relativamente aos limites do art. 40, §1º, I, a da Constituição Republica, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos" (STF, RE n. 590.260/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 24/06/09). (TJSC, [Apelação Cível n. 0007138-17.2013.8.24.0067](#), de São Miguel do Oeste, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10/10/2017 - grifei).

Sobreluzo que a concessão da aposentadoria pelo regime próprio, ocorrerá desde que cumpridos todos os requisitos legais exigidos, que serão verificados administrativamente.

Por derradeiro, sobressaio que com base no prequestionamento ficto (art. 1.025 NCPC) "é necessário apenas que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (Rel. Min. Herman Benjamin), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento [...]" (STJ, AgInt no AREsp 377.600/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20/05/2019).

E para o cálculo da correção monetária e juros de mora, reconheço, por ora, a aplicação dos índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Contudo, na fase de liquidação da sentença, aponto a possibilidade da incidência de fator diverso, nos termos do que for julgado em definitivo pelo STF acerca do Tema 810.

Em arremate, incabíveis os honorários recursais, porque "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível seu arbitramento [...]" (TJSC, [Embaraços de Declaração n. 0302633-68.2015.8.24.0024](#), de Fraiburgo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 05/09/2017).

Dessarte, conheço de ambos os recursos e nego-lhes provimento.

Em sede de Reexame Necessário, confirmo a sentença.

É como penso. É como voto.